



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão (extrato) n.º 39/2017

##### Processo n.º 336/15

##### III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, que identifica o Estado como concedente da concessão de serviço público de transporte público coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa;

b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma extraída do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que identifica o Estado como concedente da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da Nomenclatura para Fins Territoriais e Estatísticos (NUTS).

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — Teles Pereira — Maria José Rangel de Mesquita — Fernando Vaz Ventura — Maria de Fátima Mata-Mouros — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro.* — Têm voto de conformidade mas não assinam por, entretanto, terem cessado funções no Tribunal Constitucional os Senhores Conselheiros: *Maria Lúcia Amaral; Carlos Fernandes Cadilha; Ana Guerra Martins; João Cura Mariano; Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170039.html?impressao=1>)

310297209

#### Acórdão (extrato) n.º 40/2017

##### Processo n.º 660/15

##### III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento da norma inscrita na alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na parte em que refere a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.;

b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, na parte restante;

c) Não declarar a inconstitucionalidade da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros;

d) Não declarar a inconstitucionalidade do n.º 5, do artigo 3.º e do n.º 2, do artigo 6.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — Teles Pereira — Maria José Rangel de Mesquita — Fernando Vaz Ventura — Maria de Fátima Mata-Mouros — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro.* — Têm voto de conformidade mas não assinam por, entretanto, terem cessado funções no Tribunal Constitucional os Senhores Conselheiros: *Maria Lúcia Amaral; Carlos Fernandes Cadilha; Ana Guerra Martins; João Cura Mariano; Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170040.html?impressao=1>)

310297241

### Acórdão (extrato) n.º 41/2017

#### Processos n.ºs 290/16 e 408/16

##### III — Decisão

Por tudo o que exposto fica, decide-se:

a) Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º, n.º 14, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro;

b) Não declarar a ilegalidade da norma do artigo 3.º, n.º 14, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017. — *Joana Fernandes Costa — Cláudio Monteiro — Maria Clara Sottomayor — Teles Pereira — Maria José Rangel de Mesquita — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Gonçalo Almeida Ribeiro — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida, nos termos da declaração constante do Acórdão n.º 767/13 (4), vencida no Acórdão n.º 252/14) — *Catarina Sarmento e Castro* (vencida, nos termos e pelas razões constantes das declarações de voto juntas aos Acórdãos n.º 412/2012, Acórdão n.º 767/2013 e Acórdão 252/14) — *João Pedro Caupers* (vencido nos termos da declaração em anexo) — *Costa Andrade* (vencido, nos termos da declaração junta ao acórdão).

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170041.html?impressao=1>)

310297274

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 25/2017

Processo: 2824/16.8BELSB Procedimentos de Massa  
Réu: Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P.;  
Autor: Maria de Fátima Baptista Agostinho

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contra interessados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contra interessados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste em: Ser a Autora reclassificada pelo IEFP na prova escrita de conhecimentos, atribuindo -lhe a classificação global de 13,60 valores; ser ainda reclassificada na avaliação curricular, atribuindo à autora a classificação global de 16 valores e ainda elaborar e homologar uma nova lista de classificação final, resultante daquelas reclassificações, nela reposicionando a Autora em função da pontuação de 14,56 valores.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) o(s) contra interessado(s) que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 DIAS, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º e artigo 83.º todos do CPTA).

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo adminis-